

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº. 0802483-83.2025.8.12.0001

ANDERSON MORENO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, representado por seus procuradores que esta subscrevem, vem, à conspícua presença deste douto Juízo e zelosa serventia de justiça, requerer a juntada do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que será colocado em votação no retorno dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores no dia 22/05/2026.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De Cuiabá/MT para Campo Grande/MS, 20 de maio
de 2026.

P.p RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI
ADVOGADO-OAB/MT 24.631



3º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANDERSON MORENO – em recuperação judicial



ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES	2
2.	DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
3.	PAGAMENTOS AOS CREDORES	5
4.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS “CREDORES ADERENTES”	7
4.1	CLASSE I – TRABALHISTA ADERENTES	7
4.2	CLASSE II – GARANTIA REAL ADERENTES	7
4.3	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO ADERENTES	8
5.	CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS	9
6.	FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	10
7.	DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS	12
8.	DO LEILÃO REVERSO	12
9.	DISPOSIÇÕES GERAIS	13
8.1	ANEXOS	13
8.2	COMUNICAÇÕES	13
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
11.	LEI E FORO	14
10.1	LEI APLICÁVEL	14
10.2	FORO	15
12.	NOTAS DE ESCLARECIMENTO	15

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA

ANDERSON MORENO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

“Administrador Judicial”: Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III da Lei de Falências e Recuperação), publicado no despacho de processamento da Recuperação Judicial;

“Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores na data estipulada;

“Assembleia Geral de Credores” ou sigla **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados conforme Art. 41¹;

“Créditos Concursais”: Significam os créditos detidos pelos Credores Concurais, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano;

“Credores”: Abrange todos os credores, independentemente de sua Classe (I, II, III e IV);

“Credores Aderentes”: São aqueles credores presentes à Assembleia Geral de Credores, que aderirem ao aditivo apresentado.

“Créditos Sujeitos” e **“Créditos não Sujeitos”**: Conforme Art. 49² da Lei 11.101/05, estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do

¹ Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

pedido, ainda que não vencidos. Ficam excluídos, portanto, “Não Sujeitos”, os créditos extraconcursais, créditos fiscais e aqueles descritos no Art. 49 § 3º³ e 4º⁴;

“Credores da Classe I”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

“Credores da Classe II”: Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41¹ da LRF) com garantia real;

“Credores da Classe III”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF) quirografário, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

“Credores da Classe IV”: Significam titulares de crédito (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41¹ da LRF, incluído pela Lei Complementar No 147 de 2014) enquadrados como Microempresas ou Produtores de Pequeno Porte;

“Credores Parceiros”:

“Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, concedida nos termos do Art. 58⁵ da LRF;

“LRF”: Sigla da Lei de Recuperação e Falência (11.101/05);

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano” ou a sigla “PRJ”: O presente documento o qual é apresentado nas conformidades do Art. 53⁶ da LRF. É composto das estratégias a serem adotadas na recuperação e as condições de pagamentos dos credores sujeitos a RJ;

“Quadro Geral de Credores” ou a sigla “QGC”: Significa a relação de credores consolidado e homologado conforme Art. 18⁷ da LRF;

³ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

⁴ § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

⁵ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

⁶ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

⁷ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único.

“Recuperando” ou “Produtor” ou “Anderson Moreno”: significa a Anderson Moreno Ltda. – Em Recuperação Judicial.

“**Taxa Referencial**”: significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

2. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial do Recuperando Anderson Moreno, foi concebida a possibilidade de estabelecimento de um mecanismo de incentivo (“gatilho”) destinado aos credores que, de alguma forma, contribuem efetivamente para o processo de soerguimento e para a sustentabilidade do plano, possibilitando a manutenção das atividades empresariais e a superação da crise econômico-financeira.

Tal mecanismo tem por objetivo reconhecer, valorizar e estimular a cooperação daqueles credores que, em razão da natureza de sua relação comercial ou financeira, desempenham papel essencial na continuidade da cadeia produtiva, na preservação da atividade econômica e no fortalecimento da estrutura organizacional do Recuperando. Ao permitir a aplicação de condições especiais e diferenciadas a esses credores, o plano busca não apenas assegurar o suporte financeiro e operacional indispensável à recuperação, mas também consolidar um compromisso recíproco de continuidade, confiança e parceria.

Essa diretriz evidencia a intenção do Recuperando Anderson Moreno de prestigiar a boa-fé, a colaboração ativa e o apoio concreto daqueles que contribuem para a recomposição de sua saúde financeira e operacional, reconhecendo a relevância

O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

estratégica do papel desempenhado por tais credores no delicado momento de transposição da crise.

Em consonância com a função social da empresa, com a preservação da atividade econômica e com a manutenção dos postos de trabalho, o presente Aditivo substitui o Plano de Recuperação Judicial original exclusivamente nos pontos aqui expressamente alterados, permanecendo válidas e eficazes todas as demais disposições não conflitantes, servindo este instrumento como base complementar para a redefinição da forma de pagamento do passivo sujeito ao processo.

Por fim, ressalta-se que as condições ora propostas **atingem única e exclusivamente os credores aderentes**, assim considerados aqueles presentes na Assembleia Geral de Credores e que **aderirem ao 3º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos das premissas, critérios e condições estabelecidas **neste 3º Aditivo**, não produzindo quaisquer efeitos em relação aos demais credores que não se fizeram presentes a Assembleia Geral de Credores e não foram aderentes. Portanto, com relação aos credores que não aderirem a este aditivo, as condições de pagamento e as demais estipuladas no plano de recuperação judicial inicial, permanecerão inalteradas para estes.

3. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A LFR dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61⁸ e 63⁹, da LFR).

Com o pagamento integral na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, haverá a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando

⁸ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência

⁹ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperando. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concurtais serão novados em relação à Recuperando, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados. Para créditos de credores que, à época da realização da AGC e aprovação do plano, não tenham exercido o seu direito de habilitação ou impugnação de crédito ou qualquer outro meio para inserir o seu crédito na recuperação judicial, faz-se necessário o desconto de até 90% no valor do crédito incluso, visando manter a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Na eventualidade de algum credor seja excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação, as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os encargos a serem pagos nos termos deste PRJ (i) incorridos entre a Data do Pedido e a Data de Aprovação do PRJ serão incorporados ao valor do principal e (ii) a partir de então, incidirão sobre a dívida atualizada de acordo com o item (i) retro e serão pagos mensal e integralmente em conjunto com as respectivas parcelas de pagamento do principal, respeitadas as condições de pagamento das respectivas classes de credores.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS “CREDORES ADERENTES”

Para fins deste Plano e de seu respectivo Aditivo, consideram-se **Credores Aderentes** aqueles que, regularmente convocados, comparecerem à Assembleia Geral de Credores e manifestarem expressamente sua adesão às condições previstas no presente Aditivo. A adesão importa na aceitação voluntária das condições diferenciadas ali estabelecidas, inclusive quanto à concessão de vantagens econômicas específicas, como a aplicação de descontos menos gravosos, em contrapartida ao apoio ao soerguimento da Recuperanda e à estabilidade do plano aprovado.

Para os credores presentes à AGC, que optarem pela adesão a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as formas de pagamento ocorrerão da seguinte forma:

4.1 CLASSE I – TRABALHISTA ADERENTES

Aos Credores Trabalhistas, se houver, será dado prioridade ao pagamento de acordo com o § 2º¹⁰ do artigo 54 da LFR, os quais receberão integralmente seus créditos em até 12 meses a contar da aprovação do plano de recuperação judicial.

4.2 CLASSE II – GARANTIA REAL ADERENTES

Os Credores da Classe II – Garantia Real terão o seu crédito pago com deságio de 20% (vinte por cento) e carência de pagamento de 12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento do saldo do crédito será

¹⁰ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

em 09 (nove) anos mediante pagamentos escalonados, conforme previsto na planilha abaixo:

Ano	Percentual de Pagamento
1º	0%
2º	10%
3º	12%
4º	13%
5º	15%
6º	10%
7º	10%
8º	10%
9º	10%
10º	10%

Remuneração: A partir da Data do Pedido, incidirão encargos de atualização com base na TR, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, e sobre os valores atualizados serão acrescidos encargos adicionais à taxa efetiva de 1,00% (um por cento) ao mês.

4.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO ADERENTES

Os Credores Quirografários, terão o seu crédito pago com deságio de 30% (trinta por cento) e com carência de pagamento de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. O pagamento do saldo do crédito será em 09 (nove) anos, mediante pagamentos escalonados, conforme previsto na planilha abaixo.

Ano	Percentual de Pagamento
1º	0%
2º	10%
3º	12%
4º	13%

5º	15%
6º	10%
7º	10%
8º	10%
9º	10%
10º	10%

Remuneração: A partir da Data do Pedido, incidirão encargos de atualização com base na TR, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, e sobre os valores atualizados serão acrescidos encargos adicionais à taxa efetiva de 1,00% (um por cento) ao mês.

4.4 CLASSE IV – ME e EPP

Permanecerá da forma como ajustada no Plano de Recuperação Judicial, apresentado inicialmente.

5. CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS

Fica definido como Credores Parceiros Estratégicos aqueles credores que mantêm relação comercial ativa e essencial com o Produtor Rural Recuperando, notadamente fornecedores de insumos, produtos ou serviços indispensáveis à continuidade da atividade produtiva.

Com o objetivo de preservar a regularidade da operação e garantir a manutenção do ciclo produtivo, os créditos desses parceiros estratégicos serão pagos integralmente, sem qualquer desconto sobre o valor principal atualizado, respeitado o disposto nesta cláusula.

O prazo para pagamento dos referidos créditos será estabelecido individualmente com cada fornecedor, considerando o volume de fornecimento anual, bem como a sua relevância estratégica à operação, sendo formalizado mediante instrumento particular entre as partes e comunicado ao administrador judicial, quando solicitado. A manutenção do fornecimento regular e pontual será condição essencial para a adesão a

esta modalidade de pagamento, sendo o descumprimento da obrigação de fornecimento passível de revisão das condições estabelecidas nesta cláusula.

Caso possuam interesse, os credores classificados nas classes II, III e IV poderão aderir à esta modalidade.

6. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), podendo, também, se dar via pix.

Os Credores devem informar ao Recuperando, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida o Recuperando, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Os Credores também poderão informar através do e-mail de contato Andersonparaiba1983@hotmail.com a conta corrente indicada para pagamento até um dia antes da data do efetivo pagamento. Caso o Recuperando receba a referida informação após a data do pagamento, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil após o recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, o Recuperando efetuará o pagamento no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da informação dos dados bancários. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último dia útil do ano de

vencimento.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelo Recuperando, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes do Quadro Geral de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário no Quadro Geral de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

A Aprovação do Plano e os pagamentos realizados na forma nele estabelecida acarretarão a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial em relação à Recuperanda, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

A quitação decorrente do cumprimento das obrigações previstas neste Plano produzirá efeitos em relação à Recuperanda, não implicando novação, extinção, liberação, renúncia ou qualquer forma de limitação de direitos dos credores em face de coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários, intervenientes garantidores ou quaisquer terceiros responsáveis pelas obrigações.

Permanecerão íntegros e plenamente exigíveis todos os direitos, ações, garantias reais e fidejussórias originalmente constituídas, até a quitação integral das obrigações objeto dos respectivos instrumentos.

As garantias reais, fidejussórias, pessoais, fiduciárias e quaisquer outras garantias constituídas em favor dos credores permanecerão válidas, íntegras, eficazes e

plenamente exigíveis até o adimplemento integral das obrigações previstas nos respectivos instrumentos originais, não sendo afetadas pela aprovação ou homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Na hipótese de alienação de ativos gravados com garantia real ou vinculados a obrigações específicas, os recursos líquidos obtidos serão prioritariamente destinados à amortização ou liquidação das respectivas dívidas garantidas, observadas as disposições legais aplicáveis e eventual anuência do credor titular da garantia.”

A oneração de bens do devedor, que já foram ofertados como garantia em operação sujeita à recuperação judicial, para novos financiamentos só pode ser realizada com a anuência do credor titular da garantia anterior, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

8. DO LEILÃO REVERSO

O Recuperando, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo durante o cumprimento das obrigações previstas neste Plano, poderá promover uma rodada de pagamento antecipado aos credores, que optarem por receber a quitação integral dos saldos dos seus respectivos créditos com um desconto do respectivo montante do crédito a ser oportunamente informado (Desconto Mínimo) conforme procedimento a ser subscrito.

As condições específicas para participação no Leilão Reverso a ser eventualmente realizado pelo Recuperando, as regras e o valor máximo a ser utilizado pelo Recuperando para pagamento dos respectivos créditos no contexto de Leilão Reverso serão detalhadas no respectivo edital, a ser disponibilizado com o prazo de antecedência de no mínimo 30 dias da data prevista do Leilão Reverso, com envio de mensagens aos e-mails cadastrados.

Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos créditos ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, observado o desconto mínimo e os requisitos e condições previstos no edital do respectivo Leilão Reverso.

Em eventual empate no deságio proposto, os recursos serão distribuídos em forma *pro rata* entre as operações de crédito em que o empate se verificar. Na hipótese dos recursos alocados para os fins do Leilão Reverso não serem suficientes para pagamento integral do último Crédito segundo a ordem de classificação, o saldo do referido Crédito existente após o pagamento parcial será pago, considerando os efeitos do deságio concedido nos termos previstos neste Plano.

Pela antecipação do fluxo de pagamento dos credores sujeitos aos termos e condições previstos neste Plano de Recuperação Extrajudicial, será considerado o valor futuro do fluxo de pagamento trazido a valor presente utilizando uma taxa de antecipação de TR + 3% (três por cento) a.a.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e os termos do presente Aditivo, prevalecerão as disposições constantes deste Aditivo em relação aos credores aderentes, exclusivamente nas matérias aqui alteradas.”

9.2 COMUNICAÇÕES

Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados à ANDERSON MORENO em seu respectivo endereço, abaixo indicado:

E-mail:

Andersonparaiba1983@hotmail.com

e

rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Produtores”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira do produtor através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperando, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

As formas de pagamento, cláusulas e previsões previstas no plano de recuperação judicial anteriormente apresentado e que não foram alteradas pelos termos deste aditivo, permanecerão inalteradas e em plena vigência, **com relação aos credores não aderentes e que não fizeram presentes na Assembleia Geral de Credores, as alterações, ocasionadas neste aditivo, só afetam e alteram as condições dos credores aderentes ao presente aditivo e presentes na Assembleia Geral de Credores.**

11. LEI E FORO

11.1 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

11.2 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

12. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela própria Recuperando.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

As projeções para o período compreendido em 14 (quatorze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

Campo Grande, 20 de maio de 2026.

ANDERSON MORENO – em recuperação judicial